



**PROCESSO Nº : 27.275-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Representação Interna. Câmara Municipal de Campo Verde. Parecer pela improcedência do feito e posterior arquivamento.*

**PARECER Nº 1971/2014**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata os autos de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Verde, em razão do suposto acúmulo de cargos públicos pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Luiz Fernando Silva Guerreiro, no cargo de Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Verde.
2. Atendendo aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Fábio Schroeter – Prefeito Municipal de Campo Verde, foi citado para apresentar esclarecimentos quanto aos fatos, oportunidade em que encaminhou sua defesa instruída com documentos.
3. Submetidos os autos à apreciação técnica, em vista das informações colacionadas, apresentou a Secex de Atos de Pessoal manifestação conclusiva,



posicionando-se pela improcedência da presente Representação Interna e posterior arquivamento.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. A Representação Interna que deu início a persecução fiscalizatória da Prefeitura Municipal de Campo Verde não logrou êxito, tendo em vista que as irregularidades detectadas tiveram justificativas plausíveis apresentadas pelos vereadores, tornando-a improcedente.

8. Isso porque, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990, os cargos públicos “*são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em **comissão***”. E o art. 37, VI da Constituição Federal garante ao servidor público a livre associação sindical.



9. Conforme restou evidenciado, a função exercida pelo Sr Luiz Fernando Silva Guerreiro no Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Verde não prejudicou as atividades deste na Secretaria Municipal de Planejamento, pois, além de o cargo exercido por ele na Secretaria ser de natureza política e o Poder Legislativo não poder proibir o servidor de exercer o direito a liberdade sindical, as justificativas trazidas pela defesa demonstram que não há incompatibilidade de horário nas funções exercidas, tendo o servidor acumulado as funções somente no período de 04/03/2013 a 13/09/2013.

10. Sendo assim, considerando que as irregularidades apontadas foram devidamente esclarecidas conforme supracitado, deve este Sodalício rejeitar a Representação inicial, julgando-a improcedente.

### **III - CONCLUSÃO**

11. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina pela **improcedência** da presente **Representação Interna** e seu **posterior arquivamento**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de junho de 2014

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.